



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 5881-33.2014.6.19.0000 – CLASSE 32
– RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual

Advogado: Fabiano Santos Oliveira

Recorrido: Eduardo de Oliveira Baptista

Advogada: Elisabete Maria de Oliveira Souza

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, por unanimidade, desaprovou as contas do recorrido, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, mas afastou a aplicação da sanção de suspensão do repasse de quotas do fundo partidário.

O acórdão foi assim ementado (fl. 43):

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual.

I. Ausência de registro das despesas realizadas com o advogado e/ou profissional de contabilidade ou o registro de doações dos respectivos serviços. Não apresentação do contrato referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade ou os respectivos termos de doação de serviço. Irregularidade grave. Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.

II. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14.

III. Não apresentação de canhoto de recibo e documento fiscal referente à doação estimada em dinheiro. Violação ao art. 40, I, d, da Resolução TSE 23.406/14.

IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Ausência de citação da Agremiação para integrar a lide.
V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

Nas razões de recurso especial eleitoral (fls. 52/60), interposto com fundamento no art. 276, I, *a* e *b* do CE, aponta violação ao disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial com julgado do TRE/SE, defendendo a necessidade da imposição da sanção de suspensão do repasse das quotas do fundo partidário em decorrência da desaprovação das contas do candidato.

O recurso foi admitido perante a Corte Regional (fls. 89-92).

Vieram as contrarrazões pelo partido (fls. 93-98).

Parecer da e. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 102-110) pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, pretende o Ministério Público Eleitoral a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que rejeitou as contas do candidato ora Recorrido, com o objetivo de ver acrescentada ao dispositivo, a sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário, ao argumento de que sua incidência decorre da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Entendo que o recurso não merece provimento.

Efetivamente a questão ainda não foi debatida por esta eg. Corte, mas já foi objeto de alguns acórdãos de tribunais regionais, dentre os quais o de Sergipe – que entende incidente a sanção (EDPC 119882) – e outros que a entendem não incidente (Santa Catarina, PC 129694, Bahia, PC 142360 e Mato Grosso, EDPC 86960).

Analisando a questão, comungo do douto entendimento muito bem defendido pela Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, cujo teor merece ser transcrito (fls. 104-110, grifos no original):

[...]

De fato, a interpretação literal do art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 leva a crer que, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos (*caput*), como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos (parágrafo único), passam a ser corresponsáveis pelos vícios no processo de prestações de contas.

Todavia, não há como considerar que a rejeição de contas de um candidato, afetaria, por si só, os repasses do fundo partidário. A consequência prática dessa interpretação não fica difícil de prospectar - as agremiações partidárias ficariam sem receber suas

quotas, na medida em que comumente são vários os casos de rejeição de contas de candidatos numa campanha eleitoral. Não se pode conferir interpretação a um dispositivo legal que integra um complexo normativo que atenta contra os próprios propósitos dos valores que esse sistema se propõe a tutelar. Inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implica asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira, num sistema normativo que se propõe a estimular o saudável desenvolvimento dessas organizações.

Além desses aspectos de caráter axiológico, há questões técnicas que devem ser consideradas. Note-se, por exemplo, que o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se rejeitasse as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual.

Destaco aqui, a esse respeito, que esse TSE já decidiu que o partido sequer tem interesse (*rectius*: legitimidade recursal) para atuar em processo de prestação de contas de candidato:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação...”¹

Nota-se que para esse Tribunal a prestação de contas do candidato não implica repercussão *na esfera jurídica da agremiação*, posição diametralmente oposta à da tese sustentada pela parte recorrente em suas razões.

Acrescente-se que a exegese do dispositivo deve respeitar o princípio que garante ao candidato administrar autonomamente suas contas (art. 20 da Lei n.º 9.504/97) e prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral (art. 28, § 2º, da Lei n.º 9.504/97). Pela regularidade das contas responde o candidato e não o partido, salvo se este assumir as contas do candidato.

Desse modo, como se deve interpretar o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97? É inevitável que se transcreva novamente a regra:

“Art 25. (...)

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial das contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a

¹ TSE, AgR-Respe nº 27741/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 27.6.2014

prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.”

Essa norma não existia no texto original da Lei das Eleições - foi introduzida pela Lei n.º 12.034/2009. Conquanto a interpretação histórica não tenha nenhum caráter vinculativo, vale a pena investigar como surgiu esse dispositivo nos debates no Congresso Nacional. A redação foi introduzida durante a votação em plenário, por emenda elaborada pelo deputado José Aníbal, então líder do PSDB. Segundo a justificativa, a proposta tinha “*por objetivo dar à perda de repasse de quotas do fundo partidário, pelos partidos, em razão da desaprovação de contas de candidatos, o mesmo tratamento que se pretende dar com este projeto com a alteração do art. 37, § 3º. da lei 9.096/95, que trata da desaprovação de contas dos partidos políticos*”².

Que “*mesmo tratamento*” é esse a que se refere a emenda em questão? É que os partidos que tinham suas contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral ficavam um ano sem receber as quotas do fundo, pois a redação original se limitava a dizer que, rejeitadas as contas da agremiação, ela ficava sujeita à suspensão das cotas do fundo partidário, sem estabelecer prazo. O TSE passou a aplicar essa sanção de modo proporcional, determinado a suspensão das quotas de um mês a um ano, conforme a gravidade da conduta. O legislador positivou esse entendimento e transformou-o no disposto no art. 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95:

“Lei n.º 9.096/95, art. 37...

§ 3.º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.”

Ao modificar com essa redação a Lei n.º 9096/95 e adequar a suspensão das quotas partidárias ao princípio da proporcionalidade, o Congresso resolveu aplicar a mesma regra na hipótese de rejeição de contas do candidato e criou o parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 9.504/97.

Ocorre que houve um equívoco, pois nunca houve suspensão de quotas do partido por conta de rejeição de contas do candidato. A emenda, que terminou por ser aprovada, conferiu um tratamento à rejeição de contas do candidato própria da prestação de contas do partido político. Aplicou o princípio da proporcionalidade a uma sanção que não existia - suspensão de quotas do partido por ato do candidato.

Esse breve histórico se faz para se entender a gênese do parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 9.504/97. Não se desconhece, entretanto,

² Emenda de plenário nº 16, ao projeto de lei nº 5.498 de 2009 – Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2009.

que, existindo equívoco ou não durante as tratativas do Congresso, sabe-se que essa circunstância não tem qualquer relevância sobre a imperatividade da norma posta. Positivado que seja o direito, deve ser aplicado.

Ainda que seja assim, o julgador, vale insistir, deve conferir à regra em discussão interpretação que lhe confira coerência dentro do sistema que ela integra.

Sendo assim, de que modo se pode dar coerente aplicabilidade ao artigo 25, parágrafo único, da Lei das Eleições?

Nota-se que a menção a candidato, no parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 9.504/97, se insere no tratamento legal dado à atuação do partido político, conforme dispõe o *caput* do artigo:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”.

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o *caput* do art. 25 da Lei n.º 9504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, que este pode sofrer as consequências ali previstas - mas isso quando da prestação de contas do partido político - nunca no processo de prestação de contas do candidato.

Imagine-se, por exemplo, hipótese em que o comitê financeiro de um partido político, em certa campanha eleitoral, receba vultosa contribuição de fonte não identificada. E o partido repassa esses valores para o comitê de campanha do candidato, sem que o candidato cuide de velar pela identificação da origem, violando assim o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Isso implicará a rejeição de contas do candidato e repercutirá sobre as contas do partido político naquele ano. Essa é a interpretação correta desse artigo e não a que dá o recorrente em suas razões.

O regime das contas dos candidatos é distinto e está pormenorizadamente regulado no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, também alterado pela Lei n.º 12.034/2009.

A interpretação da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado. É o que diz o artigo 17 da Lei n.º 9.504/97:

“As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.”

Portanto, somente quando as despesas da campanha eleitoral de candidato ficarem sob a responsabilidade dos partidos é que incidirá sobre estes, por ato próprio, a suspensão das quotas do fundo partidário, quando das prestação de suas contas anuais ou de campanha.

No caso, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato, e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido, não há como responsabilizar, nestes autos, o Partido Republicano Progressista.

(fls. 104-110, grifos no original)


Acolho o posicionamento acima transcrito para fundamentar o presente voto.

A meu sentir, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97 não é norma sancionadora, mas sim dispositivo que esclarece o *caput* e limita a aplicação de determinada sanção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e pelo período de 1 a 12 meses.

Tal dispositivo - para receber a interpretação pretendida pelo Recorrente - depende da existência de suposta norma sancionadora que preveja a eventual sanção de suspensão das quotas do fundo partidário por desaprovação total ou parcial das contas do candidato, norma esta que atualmente não existe no ordenamento.

Portanto, a aplicação do dispositivo só tem cabimento, como bem ponderou o *Parquet* em seu parecer, em casos de irregularidade nas contas do partido, que porventura repercuta nas contas do candidato, o que não é a hipótese dos autos.

Se assim não se entender realmente a quantidade de casos de rejeição de contas de candidato fruto de questões de sua responsabilidade, implicaria na permanente suspensão das quotas do Fundo Partidário, afetando inevitavelmente a subsistência das agremiações.

Vale acrescentar que em consulta perante o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifico que o e. Ministro HENRIQUE NEVES, em mais de uma decisão monocrática (autos 2037-65, 4367-45 e 4355-31) já adotou, como razões de decidir, esta mesma tese. 

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, a controvérsia envolve, em síntese, a aplicação, *in casu*, do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que teria acrescentado a hipótese de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação cujo filiado tenha prestação de contas de campanha eleitoral desaprovada, total ou parcialmente.

Analisando a questão, filio-me ao entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, do que transcrevo:

A questão impugnada no recurso especial versa sobre a possibilidade de os partidos políticos serem apenados com a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação das contas de campanha de seus candidatos, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, **por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.*

A Corte Regional, embora tenha desaprovado as contas do candidato Eduardo de Oliveira Baptista, deixou de aplicar ao PRP a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, sob o fundamento de que a agremiação não foi notificada

para ingressar na lide, “sem que pudesse, portanto, apresentar fatos ou documentos que afastassem a aplicação da referida sanção” (f. 45v).

O recorrente, contudo, sustenta que “a Corte Regional acrescentou condição para a aplicação da sanção prevista no artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97” (f. 56). Argumenta, ainda, que a responsabilidade solidária existente entre o partido político e seus filiados decorre da Constituição Federal, que instituiu a filiação partidária como condição de elegibilidade, além de estar prevista no art. 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Afirma, portanto, ser inafastável a suspensão do repasse das cotas do fundo partidário às agremiações, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

De fato, a interpretação literal do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 leva a crer que, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos (*caput*), como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos (parágrafo único), passam a ser corresponsáveis pelos vícios no processo de prestações de contas.

Todavia, não há como considerar que a rejeição de contas de um candidato, afetaria, por si só, os repasses do fundo partidário. A consequência prática dessa interpretação não fica difícil de prospectar – as agremiações partidárias ficariam sem receber suas quotas, na medida em que comumente são vários os casos de rejeição de contas de candidatos numa campanha eleitoral. Não se pode conferir interpretação a um dispositivo legal que integra um complexo normativo que atenta contra os próprios propósitos dos valores que esse sistema se propõe a tutelar. Inviabilizar o repasse de quotas partidárias de modo generalizado implica asfixiar as agremiações, subtraindo-lhes a principal fonte de provisão financeira, num sistema normativo que se propõe a estimular o saudável desenvolvimento dessas organizações.

Além desses aspectos de caráter axiológico, há questões técnicas que devem ser consideradas. Note-se, por exemplo, que o partido não integra a relação processual em que o candidato presta contas. Não faria sentido que se rejeitasse as contas do candidato e se impusesse a sanção respectiva ao partido político, que não participou da relação processual.

Destaco aqui, a esse respeito, que esse TSE já decidiu que o partido sequer tem interesse (*rectius*: legitimidade recursal) para atuar em processo de prestação de contas de candidato:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais

casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação...³

Nota-se que para esse Tribunal a prestação de contas do candidato não implica repercussão **na esfera jurídica da agremiação**, posição diametralmente oposta à da tese sustentada pela parte recorrente em suas razões.

Acrescente-se que a exegese do dispositivo deve respeitar o princípio que garante ao candidato administrar autonomamente suas contas (art. 20 da nº Lei 9.504/97⁴) e prestá-las diretamente à Justiça Eleitoral (art. 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97⁵). Pela regularidade das contas responde o candidato e não o partido, salvo se este assumir as contas do candidato.

Desse modo, como se deve interpretar o disposto no art. 25, § único, da Lei nº 9.504/97? É inevitável que se transcreva novamente a regra:

“Art. 25. (...)”

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, **por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.*

Essa norma não existia no texto original da Lei das Eleições – foi introduzida pela Lei nº 12.034/2009. Conquanto a interpretação histórica não tenha nenhum caráter vinculativo, vale a pena investigar como surgiu esse dispositivo nos debates no Congresso Nacional. A redação foi introduzida durante a votação em plenário, por emenda elaborada pelo deputado José Aníbal, então líder do PSDB. Segundo a justificativa a proposta tinha “*por objetivo dar à perda de repasse de quotas do fundo partidário, pelos partidos, em razão da desaprovação de contas de candidatos, o mesmo tratamento que se pretende dar com este projeto com a alteração do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, que trata da desaprovação de contas dos partidos políticos*”⁶.

Que “*mesmo tratamento*” é esse a que se refere a emenda em questão? É que os partidos que tinham suas contas rejeitadas pela

³ AgR-REspe nº 27741/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 22.5.2014.

⁴ Lei nº 9.504/97.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

⁵ Lei nº 9.504/97.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

^{2º} As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

⁶ Emenda do Plenário nº 16, ao Projeto de Lei nº 5.498 de 2009 – Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2009.

Justiça Eleitoral ficavam um ano sem receber as quotas do fundo, pois a redação original se limitava a dizer que, rejeitadas as contas da agremiação, ela ficava sujeita à suspensão das cotas do fundo partidário, sem estabelecer prazo. O TSE passou a aplicar essa sanção de modo proporcional, determinado a suspensão das quotas de um mês a um ano, conforme a gravidade da conduta. O legislador positivou esse entendimento e transformou-o no disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95:

“Lei n.º 9.096/95, art. 37...

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação”.

Ao modificar com essa redação a Lei nº 9096/95 e adequar a suspensão das quotas partidárias ao princípio da proporcionalidade, o Congresso resolveu aplicar a mesma regra na hipótese de rejeição de contas do candidato e criou o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que houve um equívoco, pois nunca houve suspensão de quotas do partido por conta de rejeição de contas do candidato. A emenda, que terminou por ser aprovada, conferiu um tratamento à rejeição de contas do candidato própria da prestação de contas do partido político. Aplicou o princípio da proporcionalidade a uma sanção que não existia – suspensão de quotas do partido por ato do candidato.

Esse breve histórico se faz para se entender a gênese do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97. Não se desconhece, entretanto, que, existindo equívoco ou não durante as tratativas do Congresso sabe-se que essa circunstância não tem qualquer relevância sobre a imperatividade da norma posta. Positivado que seja o direito, deve ser aplicado.

Ainda que seja assim, o julgador, vale insistir, deve conferir à regra em discussão interpretação que lhe confira coerência dentro do sistema que ela integra.

Sendo assim, de que modo se pode dar coerente aplicabilidade ao artigo 25, parágrafo único, da Lei das Eleições?

Nota-se que a menção a candidato, no parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, se insere no tratamento legal dado a atuação do partido político, conforme dispõe o *caput* do artigo:

“Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico”.

O contexto, portanto, se vincula à atuação do partido na campanha. Sabe-se que a interpretação do parágrafo de um artigo deve ser feita em harmonia com a cabeça do dispositivo. E o *caput* do art. 25 da Lei nº 9504/97 está se referindo à hipótese em que o partido atua na campanha de certo candidato, com comitê financeiro específico para aquele pleito. É nesse caso, ou seja, quando as contas do candidato são rejeitadas por ato do próprio partido político, é que este pode sofrer as consequências ali previstas – mas isso quando da prestação de contas do partido político – nunca no processo de prestação de contas do candidato.

Imagine-se, por exemplo, hipótese em que o comitê financeiro de um partido político, em certa campanha eleitoral, recebe vultosa contribuição de fonte não identificada. E o partido repassa esses valores para o comitê de campanha do candidato, sem que o candidato cuide de velar pela identificação da origem, violando assim o disposto no art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Isso implicará a rejeição de contas do candidato e repercutirá sobre as contas do partido político naquele ano. Essa é a interpretação correta desse artigo e não a que dá o recorrente em suas razões.

O regime das contas dos candidatos é distinto e está pormenorizadamente regulado no art. 30 da Lei nº 9.504/97, também alterado pela Lei nº 12.034/2009⁷.

A intelecção da lei, portanto, deve ser no sentido de que quando o partido, por ato próprio ou do comitê financeiro a ele vinculado, praticar irregularidade capaz de ocasionar a rejeição de contas do candidato, ele, partido, parte no processo de exame de suas contas, poderá ser responsabilizado. É o que diz o artigo 17 da Lei nº 9.504/97:

“As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei”.

Portanto, somente quando as despesas da campanha eleitoral de candidato ficarem sob a responsabilidade dos partidos é que incidirá sobre estes, por ato próprio, a suspensão das quotas do fundo

⁷ Lei nº 9.504/97.

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.

partidário, quando das prestação de suas contas anuais ou de campanha.

No caso, considerando que as contas foram prestadas pelo próprio candidato, e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido, não há como responsabilizar, nestes autos, o Partido Republicano Progressista.

Ademais, as contas de campanha eleitoral são prestadas diretamente pelo candidato, não havendo previsão legal de intervenção do partido político nesse procedimento.

A agremiação partidária não poderia, portanto, ser sancionada por atos a ela estranhos e em processo do qual não fez parte.

A exceção à regra citada diz respeito apenas à administração financeira da campanha, que pode ser feita por pessoa designada pelo candidato, nos termos do que consignado no voto do Min. Henrique Neves da Silva, relator da Consulta nº 254-76/DF:

[...] a decisão acerca da administração financeira da campanha é atribuída exclusivamente ao candidato, que pode avocar para si tal atividade ou nomear livremente outrem para desempenhá-la, hipótese **em que tal pessoa também deverá assinar a prestação de contas, em conjunto com o candidato**, e será solidariamente responsável pela veracidade das informações prestadas. (Grifei)

Nesse sentido, tem-se, ainda, o disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95, que dispõe acerca da sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pela falta de prestação de contas ou sua desaprovação exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Além disso, não se admite a intervenção do partido político no processo de prestação de contas do candidato nem na condição de terceiro interessado, porquanto consoante jurisprudência desta Corte, a agremiação partidária não possui interesse recursal para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, *“uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação”* (AgR-REspe nº 27741/MG, de minha relatoria, DJe de 27.6.2014).

Do exposto, acompanho a relatora, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, provavelmente eu tenha mais de vinte decisões nesse sentido. Parece-me que há um grande número de casos oriundos do Rio de Janeiro em que o Ministério Público Regional tem entendido que a rejeição das contas dos candidatos seria motivo capaz de levar à suspensão das cotas do partido, mas seria difícil suspender tantas vezes, já que todos os candidatos e partidos teriam as cotas suspensas.

Acompanho a eminente relatora.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 5881-33.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual (Advogado: Fabiano Santos Oliveira). Recorrido: Eduardo de Oliveira Baptista (Advogada: Elisabete Maria de Oliveira Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.9.2015.